

V – ANEXE-SE ao Mandado de Audiência a cópia desta Decisão e Relatório Técnico e no Parecer do MPC (ID 583250 e ID 587353), bem como informe ao aludido jurisdicionado que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe;

VI – VENHAM-ME os autos conclusos, uma vez apresentadas as razões de justificativas;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via publicação no DOeTCE/RO, bem como aos seguintes Interessados, na forma que se segue:

a) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;

b) Ao Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando.

c) Ao Controlador-Geral do Estado e ao responsável pelo Controle Interno da SEAGRI, via ofício, para que, com substrato jurídico no disposto no Inciso IV, do art. 74, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 51, Inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, ACOMPANHEM, pari passu, durante todos os trâmites da realização do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2018/GAMA/SUPEL/RO, bem como, na fase de execução contratual, REALIZEM a fiscalização do objeto contratado, especialmente, o escorreiço adimplimento quanto ao quantitativo e o seu cotejo com o preço praticado pelo mercado, de modo a analisar eventual ocorrência de sobrepreço e, conseqüente, dano ao erário, promovendo-se, caso identifique infração à norma legal e contratual, a adoção de providências administrativas e judiciais, com a finalidade de manter completamente hígido o objeto licitado, responsabilizando eventuais jurisdicionados que vierem a infringir ao comandos normativos constitucionais, legais e infralegais. SALIENTO que a inobservância do prazo ora fixado, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa, conforme dispõe o Inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRE-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00079/18

PROCESSO: 01099/17 – TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho—Deputado Presidente – CPF nº 220.095.402-63.

Lauricélia de Oliveira e Silva – Chefe da Divisão de Contabilidade CPF nº 591.830.042-20

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, em 22 de março de 2018.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS FORMAIS. SANEAMENTO. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

1. As contas sofrerão julgamento regular quando não verificada a incidência de irregularidades de cunho formal ou que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável o Senhor MAURO DE CARVALHO, na qualidade de Deputado Presidente e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, exercício de 2016, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho – Presidente, e da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva – Chefe da Divisão de Contabilidade, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23 da Resolução administrativa nº 005/96-TCERO-Regimento Interno.

II. Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Deputado MAURO DE CARVALHO – Presidente, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Despesas com Pessoal e Disponibilidade de Caixa, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2014-TCERO;

III. Recomendar ao Senhor Mauro de Carvalho, atual Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, para que nos exercícios vindouros caso exista saldo financeiro que não tenha consignação vinculada a execução de programas, efetue a devolução do numerário do Legislativo existente em caixa/bancos ao final do exercício, para o caixa Único do Governo do Estado, visto que devem ser observados os princípios da unidade orçamentária e o da universalidade, aplicáveis aos orçamentos públicos;

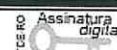
IV. Determinar à Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, atual Chefe da Divisão de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que adote as seguintes medidas:

a) antes de publicar e encaminhar as demonstrações contábeis a Corte de Contas realize rigorosa auditoria nos dados apresentados, evitando inconsistências técnicas no Demonstrativo de Fluxo de Caixa- DFC, no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas no relatório técnico, com base no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

b) elabore as notas explicativas, que são obrigatórias para complementar as demonstrações contábeis, necessárias para esclarecimentos dos órgãos fiscalizadores e da sociedade, na forma exigida pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP).

V. Dar ciência deste Acórdão ao Deputado Mauro de Carvalho – Presidente da ALE/RO e à Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva - Chefe da Divisão de Contabilidade, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil;

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00098/18

PROCESSO N.: 01001/17Image
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.
RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira, CPF n. 940.318.357-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04
Presidente do Instituto de Previdência
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
GRUPO: I – Pleno
SESSÃO: 4ª, 22 de março de 2018

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADES. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. EXERCÍCIO DE 2016. DETERMINAÇÕES.

1. Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.

2. Atendimento da finalidade. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, referentes ao exercício de 2016.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que:

2.1. efetue, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, o repasse do valor de R\$ 184.113,35 (cento e oitenta e quatro mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos) referente à diferença nos recolhimentos da contribuição patronal relativa ao exercício de 2016 devidas ao GJTPREVI, conforme art. 1º Lei nº 9.717/98.

2.2. Promova, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da notificação, a regularização quanto ao recolhimento das contribuições relativas à parte patronal, no importe de R\$ 912.501,26 (novecentos e doze mil, quinhentos e um reais e vinte e seis centavos), relativas ao exercício de 2016.

2.3. Promova, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da notificação, a regularização quanto ao recolhimento dos valores relativos à alíquota suplementar, no valor de R\$ 378.952,59 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

2.4. Determine ao Controle Interno para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando à instalação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

2.5. Promova, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive o requisito profissional de certificação em investimento, a serem observados no ato de nomeação.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote